

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO II

**Turma de dia (4.º ano)
Ano letivo 2017/2018**

Regente: Prof.ª Doutora Ana Mª Guerra Martins
Colaboradores: Profs. Doutores Miguel Prata Roque
e Ana Soares Pinto

Exame final – época de coincidências

(22 de janeiro de 2018)

I

Resolva a seguinte hipótese:

Legitimidade para interposição de recurso de anulação: artigo 263.º, 2.º parágrafo, TFUE;
Competência do Tribunal de Justiça: artigo 263.º, TFUE + artigo 256.º, n.º 1, TFUE + artigo 51.º, ETIJ;

Argumentos a favor da invalidade do acordo:

Princípio geral de repartição de atribuições entre a União e os Estados-membros: princípio da atribuição – artigo 5.º, n.º 1 e 2, TFUE;

União tem personalidade jurídica: artigo 47.º, TUE; tem capacidade para celebrar acordos com Estados e com organizações internacionais: artigo 216.º, n.º 1, TFUE;

Acordo contém disposições abrangidas pela competência partilhada entre a União e os Estados-membros; acordo deveria ter sido assinado e celebrado pela União e por cada um dos Estados-membros (acordo misto);

Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE: União tem competência exclusiva no domínio da política comercial comum: artigo 2.º, n.º 1, TFUE;

Acordo insere-se na política comercial comum quando versa especificamente sobre trocas comerciais, na medida em que se destina essencialmente a promovê-las, a facilitá-las ou a regulá-las (acórdãos de 18/07/2013, *Daiichi Sankyo*, processo C-414/11; e de 22/10/2013, *Comissão contra Conselho*, processo C-137/12, considerando 57; pareceres 3/15, de 14/02/2017, considerando 61; e 2/15, de 16/05/2017, considerando 36);

Mas, nem todas as disposições contidas no acordo apresentam uma ligação específica com as trocas comerciais internacionais; nem todos os compromissos se destinam a promover, facilitar ou a regular trocas comerciais e têm efeitos diretos e imediatos nas referidas trocas.

Artigo 207.º, n.º 6, TFUE;

Artigo 191.º, n.º 4, TFUE;

Disposições sobre meio ambiente inserem-se na competência partilhada entre a União e os Estados-membros: artigo 4.º, n.º 2, alínea e), TFUE + artigo 2.º, n.º 2, TFUE + artigos 191.º ss, TFUE - Acordo pretende regular a proteção do meio ambiente na Amazônia, logo, regular a proteção do ambiente no território respetivo das Partes; Referência a jurisprudência relevante (v. designadamente, Parecer 2/00, de 6/12/2001);

Democracia, *rule of law* e direitos fundamentais: valores da União (artigo 2.º, TUE) e da ação da União na cena internacional (artigo 3.º, n.º 5, TUE + artigo 21.º, n.º 1, TUE);

Disposições sobre democracia, *rule of law* e direitos fundamentais podem ser adotadas ao abrigo do artigo 209.º, TFUE (cooperação para o desenvolvimento) e do artigo 212.º, TFUE (cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros que não sejam países em

desenvolvimento): inserem-se na competência partilhada entre a União e os Estados-membros: cláusula geral do artigo 4.º, n.º 1, TFUE + artigo 2.º, n.º 2, TFUE; distinção entre cooperação com países em desenvolvimento (especificidade do artigo 4.º, n.º 4, TFUE) e com países terceiros que não sejam países em desenvolvimento (artigo 212.º, n.º 3, TFUE). (v. Regulamento 235/2014, de 11/03/2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial);

Disposições sobre direitos fundamentais inserem-se na competência partilhada entre a União e os Estados-membros: artigo 6.º, TUE + cláusula geral do artigo 4.º, n.º 1 + artigo 2.º, n.º 2, TFUE); referência ao domínio material dos direitos fundamentais, natureza transversal, especificidades; Possibilidade de suspensão do acordo em caso de incumprimento de cláusulas sobre democracia, *rule of law* e direitos fundamentais é uma prática frequente em acordos de associação (ex. Acordos de Cotonu): denominadas cláusulas de direitos Humanos em acordos da União (*Human Rights clause; Human rights conditionality; ou regulated countermeasures*), mas não podem ser aceites em acordo no domínio da política comercial comum;

Acordo misto: definição; explicitação do processo de celebração de acordo misto.

Acordo de associação: artigo 217.º, TFUE; Conselho delibera por unanimidade ao longo de todo o processo (artigo 218.º, n.º 8.º, 2.º período, TFUE); voto contra da França, do Reino Unido e da República Checa impediu a válida autorização da abertura de negociações: Conselho delibera por maioria qualificada; presumivelmente, todas as demais deliberações são, também, inválidas.

Subsidiariamente:

- Processo de celebração de acordo no domínio da política comercial comum: artigo 207.º, n.º 3, TFUE impõe a condução de negociações pela Comissão, em consulta com um comité especial, designado pelo Conselho, o que não sucedeu (violação do Tratado, violação de uma formalidade essencial); identificação das fases do processo e das consequências do seu desrespeito.

Argumentos de defesa da validade do acordo:

União tem personalidade jurídica: artigo 47.º, TUE; tem capacidade para celebrar acordos com Estados e com organizações internacionais: artigo 216.º, n.º 1, TFUE;

Disposições do acordo são da competência exclusiva da União, União tem competência para assinar e celebrar o acordo;

Artigo 3.º, n.º 1, alínea e), TFUE: União tem competência exclusiva no domínio da política comercial comum: artigo 2.º, n.º 1, TFUE;

Acordo insere-se na política comercial comum quando versa especificamente sobre trocas comerciais, na medida em que se destina essencialmente a promovê-las, a facilitá-las ou a regulá-las (acórdãos de 18/07/2013, *Daiichi Sankyo*, processo C-414/11; e de 22/10/2013, *Comissão contra Conselho*, processo C-137/12, considerando 57; pareceres 3/15, de 14/02/2017, considerando 61; e 2/15, de 16/05/2017, considerando 36);

Acordo de comércio livre de nova geração, ou seja, acordo de comércio que compreende, além dos elementos clássicos desses acordos, como a redução dos acordos pautais e não pautais ao comércio de mercadorias e serviços, outros aspetos pertinentes, se não indispensáveis para esse comércio;

Objetivo do desenvolvimento sustentável faz parte integrante da política comercial comum, a partir do Tratado de Lisboa: interpretação conjugada do artigo 207.º, n.º 1, segundo período, TFUE + artigo 21.º, n.º 3, TUE + artigo 21.º, n.º 2, alínea f), TFUE + artigo 205.º, TFUE + artigos 9.º e 11.º, TFUE (Parecer 2/15, considerandos 141-147);

Objetivo de proteção do ambiente az parte integrante da política comercial comum, uma vez que o acordo não pretende regulamentar os níveis de proteção ambiental no território das respetivas Partes, mas regular o comércio subordinando a liberalização à condição de as Partes respeitarem as suas obrigações internacionais em matéria de proteção do ambiente: interpretação conjugada do artigo 207.º, n.º 1, segundo período, TFUE + artigo 21.º, n.º 3, TUE

+ artigo 21.º, n.º 2, alínea f), TFUE + artigo 205.º, TFUE + artigos 9.º e 11.º, TFUE (Parecer 2/15, considerando 164 a 166);

Objetivo de respeitar a democracia e o *rule of law* faz parte integrante da política comercial comum, a partir do Tratado de Lisboa: interpretação conjugada do artigo 207.º, n.º 1, segundo período, TFUE + artigo 21.º, n.º 3, TUE + artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), TFUE + artigo 205.º, TFUE;

Admissibilidade de suspensão do acordo em caso de incumprimento: aplicabilidade às relações externas da União da regra consuetudinária de direito internacional codificada no artigo 60.º, da Convenção de Viena de 1969 (V. sobre a aplicabilidade de regras consuetudinárias codificadas na Convenção de Viena, acórdãos de 25/02/2010, *Brita*, processo C-386/08; de 21/12/2016, *Conselho contra Frente Polisario*, processo C-104/16; Parecer 2/15);

Subsidiariamente:

- Caso um fundamento jurídico distinto do artigo 207.º TFUE fosse considerado adequado para aprovar, em parte, o acordo, a União dispõe de competência exclusiva por força do artigo 3.º, n.º 2, TFUE;
- Artigo 216.º, TFUE atribui à União competência para celebrar, nomeadamente, qualquer acordo internacional que “seja suscetível de afetar normas comuns ou alterar o seu alcance” + a natureza da competência da União para celebrar um acordo desse tipo é exclusiva: artigo 3.º, n.º 2, TFUE;
- Análise do artigo 3.º, n.º 2, TFUE: competência exclusiva da União para celebrar acordos quando a atribuição esteja prevista num ato legislativo da União; quando seja necessária para exercer as suas atribuições internas; quando seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas;
- Referência a jurisprudência relevante (v., nomeadamente, acórdão de 4/09/2014, *Comissão contra Conselho*, processo C-114/12, considerando 68; parecer 1/13, de 14/10/2014, considerando 71; acórdão de 26/11/2014, *Green Network*, processo C-66/13, considerando 29; e parecer 3/15, de 14/02/2017, considerando 105)

Processo de celebração de acordo no domínio da política comercial comum: artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, TFUE + artigo 218.º, TFUE; explicitação do processo;

Voto contra da França, do Reino Unido e da República Checa não impediu a autorização da abertura de negociações: Conselho delibera por maioria qualificada (artigo 207.º, n.º 4, TFUE).

II

Identificação não exaustiva de novidades em termos de política externa da União Europeia:

Atribuição de personalidade jurídica expressa à União Europeia: artigo 47.º, TUE;

União substituiu e sucedeu à Comunidade Europeia: artigo 1.º, 3.º parágrafo, TUE; supressão formal da estrutura de pilares da União e a manutenção de especificidades no domínio da PESC; Consagração dos valores da União e dos valores, princípios, objetivos e interesses da União na cena internacional;

Consagração de disposições gerais relativas à ação externa e de instrumentos de carácter transversal;

Identificação de domínios materiais da ação externa no Título V do TUE e na parte V do TFUE; consagração da competência externa implícita;

Consagração expressa dos princípios atinentes à delimitação de atribuições entre a União e os seus Estados-membros;

Consagração expressa das diferentes categorias de atribuições e domínios materiais de atuação da União e o respetivo elenco; consagração da competência externa implícita;

Inovações no domínio da política comum de segurança e defesa e a previsão da cooperação estruturada permanente;

1

Clarificação dos procedimentos de celebração de acordos internacionais: procedimento comum e respetivas especialidades e os procedimentos especiais

Unificação da tipologia de atos jurídicos da União e as especificidades no domínio da PESC;

Alterações institucionais/orgânicas: criação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e do Serviço Europeu para a ação externa; eliminação da presidência rotativa do Conselho Europeu e da presidência rotativa do Conselho, na formação Negócios Estrangeiros; reforço dos poderes do Parlamento Europeu no domínio da ação externa e as especificidades no domínio da PESC; reforço da jurisdição do TJUE e as especificidades no domínio da PESC.

Articulação entre o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e o Presidente da Comissão:

Análise dos artigos 13.º, n.º 8, TUE + 17.º, n.º 1, TUE + 18.º, n.º 4, TUE; 24.º, n.º 1, TUE + 27.º, n.ºs 2 e 3, TUE + 33.º, TUE + 34.º, n.º 2, TUE + 220.º, TFUE + 221.º, TFUE.

Tomada de posição.

Cotação: I – 11 valores; II – 8 valores; redação e sistematização – 1 valor

Duração da prova: 1h 30m (com 15 minutos de tolerância)